



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.062620/93-28
Recurso nº 163.546 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.165 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 1991
Recorrente AUTO PEÇAS DIESEL ZONA SUL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A teor da Súmula nº 11, do Primeiro Conselho de Contribuintes, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal, o instituto da prescrição intercorrente.

MULTA – CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária da multa não constitui penalidade ou agravamento da exigência fiscal, mas apenas sua expressão nominal atualizada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.


ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Ester Marques Lins de Sousa, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Carmen Ferreira Saraiva, João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 4823, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília-DF.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em verificações documentais, contábeis e fiscais, procedidas na empresa, foram constatadas as irregularidades a seguir descritas, no período base de 1990, cujos valores são suscetíveis de inclusão ao lucro real do exercício de 1991 e lançamento por meio do auto de infração de IRPJ e reflexos, fls. 14/35, no valor total de 55.552,25 UFIR.

1) SALDO CREDOR DE CAIXA

Em verificações efetuadas na Conta "Caixa", no período de 1990, e conforme escrituração contábil, foram constatados saldos finais mensais credores.

O maior saldo credor apurado no período, qual seja, a importância de Cr\$ 9.170.867,91, no mês de junho de 1990 foi configurada como "omissão de receita", conforme prevê o art. 180 do RIR/80, sendo tributável também a título de IRF reflexo, à alíquota de 25%, consoante art. 8º do Decreto lei nº 2.065/83

2) GLOSA DE DESPESAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE DO LUCRO REAL

Foram constatadas diversas deduções indevidas do lucro real, quais sejam:

a) gastos não relacionados com 'publicidade', conforme constava dos registros contábeis, vez que esses gastos referiam-se na verdade a dispêndios com objetos e bens cedidos a terceiros por mera liberalidade;

b) assistência jurídica - lançamento relativo a comissão pela intermediação na transação de imóvel. Referida importância é indedutível do lucro real por se referir a imóvel pertencente aos sócios da empresa;

c) despesas diversas - valores não dedutíveis por se referirem a doações para Igreja Batista Betel, sem amparo na legislação;

d) despesas com brindes.

Das alegações da Impugnante

A autuada aduz em sua defesa as seguintes alegações:

"É mister que em Direito tributário não existem dispositivos expressos que regulam a prova nos processos fiscais, assim sendo, toda a problemática referente a este assunto fica a cargo da doutrina e da Jurisprudência.

Mesmo nos poucos casos em que a mera presunção autoriza o lançamento do imposto, ainda assim, é feita a notificação do mesmo, respeitando-se a seqüência legal do Processo, e jamais generalizando-se soluções fiscais.

Assim sendo, o indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação. Conseqüentemente, na área da presunção não subsistem direitos à Receita Federal de exigir crédito tributário, enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, que deverá basear-se única e exclusivamente, em fatos provados analiticamente, sendo a atitude adotada pelo fisco federal, irreal e comodista, visto que, a fiscalização Federal tem o objetivo de fiscalizar e orientar e não sair autuando todo contribuinte, sem menos ter o bom senso de entendimento em seus trabalhos fiscais.

Com relação à multa aplicada, não se admite que a mesma seja atualizada monetariamente, pois a multa provém do inadimplemento da obrigação fiscal, e, portanto, não se sujeita à correção monetária. Portanto, pretender que a multa seja corrigida ou que incida sobre o imposto, é excesso não autorizado pela Lei, caracterizando desta forma, uma grande arbitrariedade imposta à Impugnante.

Face as evidências, a multa como penalidade, escapa à correção monetária, pois a atualização da mesma, importa em seu agravamento, o que não se admite pelo princípio da imutabilidade da pena.

Ademais, o impugnante sempre cumpriu com suas obrigações, principalmente as fiscais, já que possui um nome a zelar, sempre respeitado, perante seus credores, e, não seria desta feita, que a mesma iria descumprir os preceitos fiscais vigentes.

Em vista do alegado, pretende a Impugnante, apresentar novos elementos ao Fisco Federal, os quais serão juntados oportunamente com o intuito de restabelecer o equilíbrio entre a receita Federal e o presente contribuinte, até então detectado "Ad Probandum Tantum".

Em reforço ao afirmado, é oportuno trazer à baila o ensinamento de Antonio Dellepians, "In Nova Teoria de Prova":

'Provar um fato é estabelecer a sua existência, é demonstrar que existiu antes ou existe na realidade, servindo para firmar no julgador a convicção inequívoca de identidade entre a verdade e a alegação. Por sua vez, a convicção não pode emergir no espírito de quem julga, senão à vista de provas evidentes.'

DO PEDIDO



‘Ex positis’, requer a Impugnante ‘a quo’, o acolhimento destes escólios, acarretando ensanchas pela improcedência do referido Auto de Infração, sendo certo, que novos elementos serão trazidos a baila, cristalizando-se desta forma, medida de inarrável e suprema justiça”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1990

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção

MULTA – CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária da multa não constitui penalidade ou agravamento da exigência fiscal, mas apenas sua expressão nominal atualizada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRRF, CSLL, PIS E COFINS. - O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, inclusive quanto à multa de ofício.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, onde reitera os argumentos relativos à inaplicabilidade de correção monetária sobre a multa de ofício, suscita preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; bem assim desenvolve extenso arrazoado a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente da exigência contida no lançamento de ofício, citando doutrina e jurisprudência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração IRPJ e Reflexos lavrados pela constatação de omissão de receitas por ocorrência de saldo credor de caixa, bem assim glosa de despesas.

Em seu recurso voluntário, limitou-se a contribuinte além de contestar a legalidade da correção monetária sobre a multa de ofício, a arguir a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e a prescrição intercorrente que teria se dado no interregno entre a data do ingresso da manifestação de inconformidade (13/12/1993) e data de julgamento pela DRJ (24/01/2003).

Preliminar de Nulidade

A recorrente, em síntese, suscita preliminarmente a nulidade do feito sob o argumento de que haveria cerceamento do seu direito de defesa na medida em que “a autoridade fiscal, ainda que após 10(dez) longos anos, quando do julgamento do feito, não conferiu à recorrente a oportunidade de colacionar os competentes documentos que certamente ilidiriam a pretensão fazendária.

A acusação apontada é improcedente. Examinado o Auto de Infração, não se constata nenhum vício de forma, tendo sido observadas as prescrições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972. Verifica-se que constam adequadamente descritos os fatos apurados pela autoridade, a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, permitindo ao contribuinte conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa, como efetivamente o fez.

Outrossim, não há em nenhuma parte do teor do voto da DRJ algo que abone a assertiva de que ela foi impedida de trazer as provas aos autos. Pelo contrário, a DRJ apenas demonstrou a ocorrência da presunção legal de omissão de receitas através da apuração de saldo credor de caixa, constatando em seguida que prova alguma foi acostada aos autos para infirmar aquela presunção:

Ora, não constatei, em qualquer documento acostado aos autos, que o contribuinte tenha trazido provas da improcedência da presunção, mas tão somente a informação de que traria novos elementos. Até a presente data não houve a juntada de qualquer prova documental de que a fiscalização equivocou-se.

Ademais, em relação ao lapso de tempo grande ocorrido para o julgamento, cabe salientar que a recorrente é obrigada “a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial” (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Prescrição Intercorrente

Com efeito, a matéria não admite maiores digressões pois já foi sumulada pelo CARF, conforme abaixo:

Súmula nº 10: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Portaria nº 106, de 21/12/2009 publicado no DOU na pág. 070 em 22/12/2009)

As súmulas editadas no âmbito Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF), são de observância obrigatória pelos seus membros, nos termos do § 4º do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, sendo defeso lhe negar cumprimento sob qualquer pretexto ou motivo.

Correção Monetária sobre Multa

Outrossim, a recorrente faz ouvido de mercador em relação às razões e explicações fornecidas pela DRJ em relação à legalidade da correção monetária (Ufir) sobre a multa de ofício, limitando-se a reiterar, em sede de recurso especial, todos os argumentos apresentados na impugnação.

Dessa forma, em vista das explicações esboçadas da decisão de piso e do que se colocou no parágrafo anterior, passo em complemento a este voto a adotar também como razão de decidir os fundamentos utilizados pela decisão de piso, abaixo reproduzidos:

“Contesta também a atualização monetária da multa aplicada, posto que, entende que multa como penalidade pecuniária escapa à correção monetária, pois a atualização da mesma, importa em seu agravamento, o que não se admite pelo princípio da imutabilidade da pena.

A aplicabilidade da correção monetária sobre as multas constitui matéria de discussão já superada, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula 45 do TFR, que expressa o entendimento de que “As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

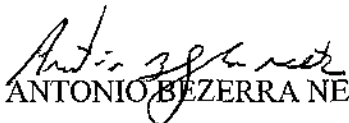
Além do mais, não se pode considerar a correção monetária da multa como agravamento da penalidade, posto que “Correção monetária não constitui penalidade ou agravamento da exigência fiscal, mas apenas sua expressão nominal atualizada (Ac. 1º CC 104-5.077/85 - Resenha Tributária, seção 1.2, Ed. 21/86, pág. 528)”.

Lançamentos Reflexos



Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa,

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO